MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602650-69.2026.6.21.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID 46333948, manifestar-se sobre as defesas apresentadas pelos Representados nos IDs 46337845 e 46337848, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de GIULIANO TAMAGNO e GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA., em razão da utilização de cadastro eletrônico de clientes da pessoa jurídica para o envio de propaganda eleitoral em benefício da candidatura do primeiro Representado.

A representação teve origem na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0601577-62.2026.6.21.0000, instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Sistema

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

Pardal. Naquele expediente, foi juntada cópia de e-mail de propaganda eleitoral de GIULIANO TAMAGNO, remetido em 25/08/2026 pelo endereço contato@ggconcursos.com.br, no qual o candidato se dirigia ao destinatário como seu possível aluno ou ex-aluno, apresentava propostas de campanha e informava que encaminharia novos e-mails. Após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, os elementos daquele procedimento foram acostados à presente representação no ID 46333670.

Na petição inicial de ID 46333669, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou que a utilização do endereço eletrônico institucional da GG CONCURSOS e de sua base cadastral de clientes para o envio da mensagem configuraria violação ao art. 57-E da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, em caráter liminar, que os Representados se abstivessem de realizar novos disparos de propaganda eleitoral mediante utilização de cadastros pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado e, no mérito, a proibição definitiva da conduta e a aplicação da multa prevista no art. 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória de urgência foi deferida pela decisão de ID 46333948, que determinou aos Representados a abstenção de novos disparos ou envios de e-mails ou mensagens de propaganda eleitoral mediante utilização da base de dados cadastrais da GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, sob pena de multa cominatória de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem enviada em descumprimento da ordem.

Regularmente citados, os Representados apresentaram defesa.

GIULIANO TAMAGNO, na contestação de ID 46337845, não controverteu o conteúdo eleitoral da mensagem, mas alegou desconhecer a utilização da base cadastral da GG CONCURSOS. Sustentou que a mensagem deveria ter sido enviada por perfil próprio da campanha e que um operador da equipe de marketing teria selecionado, por equívoco, o perfil empresarial, fazendo com que a plataforma utilizasse automaticamente o endereço contato@ggconcursos.com.br, a identidade visual da empresa e a respectiva lista de contatos. Argumentou, assim, não estar comprovado seu prévio conhecimento quanto à forma irregular de divulgação e requereu a improcedência da representação em relação a si.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

A GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA., por sua vez, alegou na contestação de ID 46337848 que não houve deliberação empresarial, cessão, doação ou transferência de seu cadastro à campanha, atribuindo o ocorrido ao mesmo erro operacional. Defendeu que a utilização de seu endereço eletrônico, identidade visual e lista de contatos teria decorrido exclusivamente da seleção equivocada do perfil na plataforma e requereu o afastamento de sua responsabilização. Subsidiariamente, postulou que eventual multa fosse fixada no mínimo legal.

As defesas foram instruídas com declaração de GABRIEL LIMA ROTA, Gerente de Marketing responsável pela equipe que realizou materialmente o disparo, juntada nos IDs 46337847 e 46337851. O declarante afirmou que a plataforma concentrava diferentes perfis de envio e que a seleção equivocada do perfil da GG CONCURSOS teria ocasionado, de forma automática, a utilização conjunta do endereço eletrônico, da identidade visual e da lista de destinatários da empresa. Informou, ainda, que teria ocorrido um único disparo, posteriormente interrompido, e que foram adotadas providências para evitar a repetição do episódio.

A pessoa jurídica juntou, ainda, sua 6ª alteração contratual no ID 46337853, registrada em 2023, na qual consta a 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. como única sócia e EDGAR ASSIS GOMES DE ABREU como administrador não sócio.

Vieram os autos ao MPE, para manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece acolhimento.

O art. 57-E da Lei nº 9.504/1997 veda a utilização, a doação ou a cessão de cadastro eletrônico de clientes em favor de candidaturas. No mesmo sentido, o art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que é vedada às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, a doação ou a cessão de dados pessoais de seus clientes em favor de candidatas e

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

candidatos. A violação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No caso, as defesas apresentadas não infirmam o núcleo fático que fundamentou o ajuizamento da representação. Ao contrário, a utilização do cadastro empresarial para a divulgação da propaganda eleitoral tornou-se incontroversa. A GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. reconhece que foram utilizados seu endereço eletrônico, sua identidade visual e a lista de contatos vinculada ao perfil empresarial. A declaração apresentada por GABRIEL LIMA ROTA, Gerente de Marketing responsável pela equipe que realizou materialmente o disparo, confirma que a seleção do perfil "GG Concursos" ocasionou a utilização conjunta do endereço contato@ggconcursos.com.br, do layout institucional e da lista de destinatários associada à empresa (IDs 46337847 e 46337851).

A controvérsia concentra-se, portanto, na alegação de que essa utilização teria decorrido de erro operacional de integrante da equipe de marketing, sem deliberação da pessoa jurídica ou prévio conhecimento de GIULIANO TAMAGNO. A explicação apresentada, contudo, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos Representados diante do conjunto probatório existente nos autos.

II.1. Da responsabilidade da GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA.

Quanto à pessoa jurídica, a Defesa sustenta que não houve cessão, doação, venda, exportação ou transferência de sua base de dados à campanha e que os registros permaneceram armazenados na plataforma contratada pela empresa. A argumentação não afasta a incidência da vedação eleitoral.

Isso porque o art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe expressamente não apenas a doação ou a cessão, mas também a própria utilização de dados pessoais de clientes em favor de candidatura. Não se exige, portanto, que o cadastro seja formalmente transferido à campanha ou que o candidato passe a deter sua posse ou disponibilidade. É suficiente que os dados integrantes da base empresarial sejam empregados para finalidade eleitoral, hipótese verificada nos autos e atualmente admitida pelos próprios Representados.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

A orientação encontra respaldo, ainda, no **R-Rp nº 1157-14.2014.6.00.0000**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/10/2014, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a violação ao art. 57-E da Lei nº 9.504/1997 diante da utilização, pelo Conselho Regional de Medicina de Goiás, de seu cadastro de associados para manifestação política contrária a candidato. O precedente evidencia que a incidência da norma não pressupõe a transferência da base de dados a terceiro, alcançando a utilização eleitoral do cadastro pelo próprio titular.

Também não é suficiente a alegação de que inexistiu deliberação societária específica para a utilização do cadastro. Segundo a própria versão apresentada pelas Defesas, o envio foi realizado por operador integrante da equipe de marketing, no exercício de sua função, mediante utilização da plataforma em que eram geridos os perfis, os endereços eletrônicos, os layouts e as listas de contatos da empresa. Não se está diante, portanto, de apropriação clandestina do cadastro por terceiro estranho à estrutura responsável por sua gestão, mas de utilização efetivamente ocorrida no âmbito da operação de marketing que administrava a base empresarial (IDs 46337847 e 46337851).

A declaração de GABRIEL LIMA ROTA, ao atribuir o episódio a erro humano e assumir pessoalmente a responsabilidade pela falha, tampouco é suficiente para deslocar exclusivamente ao operador ou ao gerente as consequências eleitorais da conduta. Ainda que se admita que a seleção do perfil tenha ocorrido sem deliberação societária específica, permanece o fato de que **a base de clientes da GG CONCURSOS foi efetivamente utilizada, por sua própria estrutura operacional de marketing, para a divulgação de propaganda eleitoral**.

Percebe-se aqui uma confusão, uma mistura, entre a equipe da empresa e a equipe de campanha.

Além disso, a narrativa de erro operacional repousa essencialmente na declaração produzida pelo próprio responsável pela equipe de marketing. Embora o documento descreva de maneira detalhada a dinâmica alegadamente ocorrida, não foram apresentados os registros técnicos da plataforma capazes de demonstrar a seleção equivocada do perfil, a existência prévia da alegada lista própria da campanha ou a cronologia das operações realizadas. A captura de tela que acompanha a declaração de ID 46337851 demonstra a existência de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

campanhas relacionadas a diferentes marcas na plataforma, mas não comprova, por si só, que o envio objeto destes autos tenha resultado da seleção acidental do perfil empresarial.

Não se trata de exigir dos Representados prova de fato negativo ou de lhes transferir o ônus de demonstrar a inexistência da infração. A materialidade da utilização irregular decorre de elementos positivos constantes dos autos e, sobretudo, da admissão de que a propaganda eleitoral foi efetivamente enviada à lista de contatos vinculada à pessoa jurídica.

A versão defensiva de que essa utilização teria ocorrido por mero equívoco operacional deve ser valorada como explicação para o fato já comprovado, mas, desacompanhada dos elementos técnicos que poderiam corroborá-la, não é suficiente para descaracterizar a responsabilidade da empresa.

Nesse cenário, resta configurada a infração ao art. 57-E da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019 em relação à GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. Considerando que não há elementos seguros que demonstrem reiteração da conduta ou permitam dimensionar a quantidade de destinatários efetivamente alcançados, mostra-se adequada a aplicação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II.2. Da responsabilidade de GIULIANO TAMAGNO

A responsabilização de GIULIANO TAMAGNO exige exame específico, uma vez que a condição de beneficiário da propaganda, isoladamente considerada, não autoriza a incidência automática da sanção. O art. 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 condicionam a aplicação da multa ao beneficiário à comprovação de seu prévio conhecimento.

No caso, entretanto, o prévio conhecimento não decorre apenas da circunstância de GIULIANO TAMAGNO ter sido beneficiado pela propaganda. Há um conjunto de elementos concretos que vincula o candidato à concepção da mensagem, ao público ao qual ela se destinava e à estrutura empregada para sua divulgação.

A própria Defesa reconhece que o conteúdo da mensagem integrava a campanha eleitoral de GIULIANO TAMAGNO e era de seu conhecimento (ID 46337845). Não se trata,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

portanto, de propaganda produzida espontaneamente por apoiador ou por terceiro alheio à organização da candidatura. A mensagem foi elaborada em primeira pessoa, apresenta propostas do candidato e se vale expressamente de sua trajetória profissional como professor para estabelecer vínculo com os destinatários.

Esse aspecto assume especial relevância quando examinado em conjunto com a origem da lista utilizada. No e-mail, o candidato afirma que, durante muitos anos, esteve "do outro lado dessa tela falando sobre edital, prova, classificação e aprovação", dirige-se expressamente a quem "foi ou é meu aluno" e anuncia que, "nos próximos e-mails", apresentará outras propostas. Não se trata, portanto, de mensagem eleitoral genérica que, por circunstância fortuita, tenha alcançado clientes da empresa. Seu próprio conteúdo foi construído a partir da relação anteriormente estabelecida entre o candidato, na condição de professor, e o público formado por seus alunos e ex-alunos.

A isso se soma o fato, agora expressamente admitido, de que a mensagem foi enviada justamente à lista de contatos vinculada à GG CONCURSOS, mediante utilização do endereço contato@ggconcursos.com.br e da identidade visual da empresa. Há, assim, correspondência objetiva entre o público pressuposto pelo conteúdo da propaganda e o cadastro empresarial efetivamente empregado para sua distribuição.

A explicação defensiva de que existiria uma lista própria da campanha, composta separadamente para finalidade eleitoral, não veio acompanhada de elemento documental que demonstre sua existência anterior ao envio impugnado, sua composição ou a forma pela qual os respectivos contatos teriam sido obtidos. A declaração do Gerente de Marketing afirma que essa lista estava previamente carregada na ferramenta, mas os autos não contêm registros técnicos capazes de confirmar essa circunstância ou de demonstrar que o perfil da GG CONCURSOS foi selecionado acidentalmente em substituição ao perfil eleitoral (IDs 46337847 e 46337851).

Também é relevante que, segundo a própria narrativa defensiva, **a execução da comunicação eleitoral não se desenvolvia em estrutura inteiramente separada daquela utilizada pela empresa**. A equipe responsável pelo disparo da propaganda operava, na mesma conta da plataforma de e-mail marketing, perfis referentes a diversas marcas e projetos, entre os quais o perfil da GG CONCURSOS e o perfil que seria destinado à

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

campanha. Essa circunstância demonstra uma **proximidade operacional entre a atividade de marketing empresarial e a execução da comunicação eleitoral** que, considerada em conjunto com os demais elementos, reforça a conclusão quanto ao conhecimento da utilização do cadastro.

Nesse ponto, a alteração contratual juntada no ID 46337853 não conduz a conclusão diversa. O documento indica que, no ato societário registrado em 2023, a 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. figurava como única sócia e EDGAR ASSIS GOMES DE ABREU como administrador não sócio. Desse modo, não se deve afirmar, com fundamento nesse documento, que GIULIANO TAMAGNO era sócio ou administrador da GG CONCURSOS. Essa condição, todavia, não constitui pressuposto para sua responsabilização no presente feito, que decorre de sua condição de beneficiário da propaganda e da comprovação de seu prévio conhecimento pelas circunstâncias concretamente demonstradas.

Com efeito, exigir prova direta de que o candidato pessoalmente selecionou o perfil empresarial, ordenou a utilização da lista ou recebeu cópia material do cadastro equivaleria a restringir indevidamente as formas pelas quais o prévio conhecimento pode ser demonstrado. A prova desse elemento subjetivo pode resultar das circunstâncias objetivas do caso, desde que estas ultrapassem a mera presunção decorrente do benefício eleitoral. A própria regulamentação do TSE, ao disciplinar a demonstração do prévio conhecimento em matéria de propaganda, admite sua comprovação a partir das circunstâncias do caso.

E, neste caso, os elementos vão além do mero benefício, uma vez que o candidato conhecia e aprovava mensagem concebida especificamente em torno de sua relação com alunos e ex-alunos, a propaganda foi efetivamente encaminhada à base empresarial formada no contexto dessa mesma atividade, o envio utilizou o endereço eletrônico e a identidade visual da GG CONCURSOS e a execução da campanha eleitoral era realizada por equipe que operava, em ambiente compartilhado, tanto o perfil eleitoral quanto o perfil empresarial e seus respectivos cadastros.

A versão de erro operacional apresentada pela Defesa é possível em abstrato, mas sua simples formulação não neutraliza o valor probatório desse conjunto de circunstâncias. Ausentes elementos técnicos que confirmem a seleção acidental do perfil e a existência da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

alegada base eleitoral autônoma, a explicação defensiva não se mostra suficiente para afastar a conclusão extraída dos elementos positivos constantes dos autos quanto ao prévio conhecimento do candidato.

Assim, mostra-se configurada também em relação a GIULIANO TAMAGNO a hipótese prevista no art. 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo cabível a aplicação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II.3. Da confirmação da tutela inibitória e da prescindibilidade de novas diligências

As providências que os Representados afirmam ter adotado após a identificação do episódio não afastam a necessidade de confirmação da tutela deferida no ID 46333948. A utilização da base empresarial para finalidade eleitoral está comprovada e admitida, de modo que permanece pertinente a proibição de novos disparos ou envios de propaganda eleitoral mediante utilização de cadastros pertencentes à GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. ou a outras pessoas jurídicas de direito privado.

De outro lado, não há nos autos demonstração de que os Representados tenham realizado novo envio em descumprimento à decisão judicial. Não se mostra cabível, portanto, a incidência das astreintes fixadas no ID 46333948, sem prejuízo de sua aplicação caso venha a ser comprovada eventual violação da ordem.

Por fim, o conjunto probatório já formado mostra-se suficiente para o julgamento da representação. A utilização da base empresarial é incontroversa, enquanto a alegação de erro operacional foi apresentada pelos Representados como fato destinado a explicar a ocorrência já demonstrada. Embora tenham oferecido a posterior apresentação de registros e logs da plataforma, não há necessidade de abertura de nova fase instrutória para suprir elementos que poderiam ter acompanhado as próprias contestações.

Por conseguinte, a controvérsia pode ser solucionada a partir da mensagem originalmente encaminhada, das admissões constantes das defesas, da declaração do

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42

responsável pela equipe de marketing e dos demais documentos já incorporados aos autos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a procedência da representação**, para que:

a) seja confirmada a tutela provisória deferida no ID 46333948, tornando definitiva a proibição de utilização, em favor da candidatura de GIULIANO TAMAGNO, da base de dados cadastrais da GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. ou de outra pessoa jurídica de direito privado para o envio de propaganda eleitoral;

b) seja reconhecida a responsabilidade da GG CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. pela utilização de dados pessoais de seus clientes em favor da candidatura, com a aplicação da multa prevista no art. 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) seja reconhecida a responsabilidade de GIULIANO TAMAGNO, diante da comprovação de seu prévio conhecimento pelas circunstâncias do caso, com a aplicação da multa prevista no art. 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, igualmente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 18/09/2026 12:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e0444cdf.91fc94f0.6b8d9160.2af78f42